

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS – ESTADO DE SANTA CATARINA

REF: PREGÃO PRESENCIAL N° 088/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA MANUAL E CONTEINERIZADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E DE VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E TRANSPORTE ATÉ O ATERRO SANITÁRIO E DISPONIBILIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E LAVAÇÃO DE CONTEINERES PARA A COLETA CONTEINERIZADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO.

A Empresa C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, ora Recorrente, inscrita no CNPJ sob nº 10.745.254/0001-92, localizada na Rua Marcio Rodrigues de Oliveira, 220 –Lote B21 – Parque Industrial II, Curiúva/PR, CEP 84.280-000, fone (43)3545-1057, neste ato representado por seu sócio administrador, Sr. Jose Felipe Carneiro Kulik, brasileiro, empresária, portador do RG nº 9.789.788-3 SESP-PR, CPF nº 004.351.179-12, vem interpor **RECURSO** de forma tempestiva, contra decisão da Sra. Pregoeira por CLASSIFICAR a empresa COLETOR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, ora Recorrida, pelas razões a seguir expostas.

Não há dúvidas de que a declaração de vencedora da Recorrida ocorreu de maneira eivada, não intencional, mas que poderá macular todo processo licitatório, e que merece, portanto, pronta e urgente intervenção.

Desta forma, em virtude de a Recorrente ter apresentado a integralidade dos elementos e documentos solicitados/exigidos em edital para participação no presente certame, a reforma da decisão em entendeu por declarar a Recorrida como vencedora é medida a ser imposta, o que então desde já, respeitosamente se requer.

I – DOS FATOS

A Recorrente participou do processo licitatório em epígrafe, onde a Recorrida consagrou-se vencedora provisória do único lote.

Diante das inconformidades constatadas entre os documentos da Recorrida, o edital e as normas norteadoras das contratações públicas, a Recorrente motivou sua intenção recursal.

Como sabemos, devemos analisar os documentos de determinado licitante e em paralelo as cláusulas editalícias, normas vigentes e demais documentos incorporados no processo em todas as etapas que envolvem a licitação.

São elas, que regulam todo o processo de contratação, e asseguram aos envolvidos o tratamento imparcial, isonômico e justo no processo licitatório.

Dessa forma, o respeito pelas normas editalícias torna-se fundamental para que o processo não se afaste do princípio da legalidade, isso porque um dos vários pilares que sustentam a contratação pública é princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A corte máxima de Contas, em diversas oportunidades define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova, à ingrata surpresa dos licitantes, vejamos:

“Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital.” (TC 13662/2001-1- Relator Ubiratan Aguiar).

O TRF1, a exemplo dos demais TRFs também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento

convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Não basta ao poder público selecionar a proposta com menor valor, sendo a análise de preço apenas um dos requisitos que devem ser considerados, por isso o estrito respeito as normas editalícias devem ser mantidos, afinal aquele de alguma forma se afasta dos termos do edital pode conseguir vantagem, como é o caso.

Ocorre que a planilha apresentada pela Recorrida não possui dados mínimos para comprovar sua exequibilidade, e com informações obscuras e sem fundamentação tenta influenciar a análise de sua proposta pela Administração.

Apesar da Recorrida ser optante pelo regime do Simples Nacional, ainda assim não há justificativa que comprove que os encargos sociais sejam na importância de apenas 35% (trinta e cinco por cento).

A Recorrida nem ao menos apresentou memorial com detalhamento dos encargos sociais, que acumulados refletem em apenas 35% (trinta e cinco por cento). Por equívoco, intencional ou não, a Recorrida ocultou o detalhamento dos encargos sociais, o que não pode ser aceito.

Infelizmente, não poderemos discorrer detalhadamente sobre os encargos sociais da Recorrida pois como foi dito, a mesma não apresentou-os, impossibilitando qualquer análise mais profunda.

Apenas esse fato já deve ser suficiente para sua exclusão do certame, uma vez que os encargos sociais normalmente estão fixados em 65% (sessenta e cinco por cento) a 80% (oitenta por cento) dos gastos com remuneração, independente do porte da empresa.

Para melhor elucidação, citemos como exemplo a obrigatoriedade

de recolhimento de 20% (vinte por cento) do INSS; 3% (três por cento) do Seguro Acidente de Trabalho; 8% (oito por cento) do FGTS. Apenas esses encargos somam 31% (trinta e um por cento), demonstrando que é impossível que seus encargos sociais sejam de apenas 35% (trinta e cinco por cento).

Mesmo que optante pelo regime do Simples Nacional, o serviço em tela está enquadrado no Anexo IV da Lei Complementar 123/06 (que inclui a prestação de Serviços de Limpeza e Conservação) a empresa recolherá, em GPS, a título de contribuição previdenciária, o valor de 20% (vinte por cento), conforme enquadramento desta atividade no Fundo de Previdência e Assistência Social FPAS (FPAS 515).

Quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho– SAT, o valor será de 3% (três) (Limpeza e Conservação) para a complementação das prestações por acidente do trabalho e aposentadoria especial, em conformidade com **o Inciso III, do art. 202 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e do Anexo V deste mesmo decreto, com redação dada pelo Decreto 6.957 de 09/09/2009.**

Segundo o Regulamento do FGTS, de que trata o Decreto Nº 99.884 de 08/11/1990 (Consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)). o percentual sobre a Remuneração é de 8%, vejamos:

“Art. 27 – O empregador, ainda que entidade filantrópica, é obrigado a depositar, até o dia 7 de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) de remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965”.

Observa-se que a Lei Complementar nº 123/06 estabelece no art. 13, § 3º que, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES Nacional ficam dispensadas APENAS do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Portanto as empresas de Limpeza e Conservação, optantes pelo SIMPLES Nacional ficam dispensadas APENAS das contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, etc., ou seja, 5,8% (cinco vírgula oito por cento) para outras entidades (terceiros).

Para melhor elucidação, utilizaremos o memorial de encargos da Recorrente, o qual foi, inclusive, apresentado nesse processo licitatório.

Os itens em vermelho são os ÚNICOS ENCARGOS que a Recorrida está dispensada de recolher.

3 - ENCARGOS SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO	
GRUPO A	
A.01 INSS	20,000%
A.02 FGTS	8,000%
A.03 SESI/SESC	0,000%
A.04 SENAI/SENAC	0,000%
A.05 INCRA	0,000%
A.06 SEBRAE	0,000%
A.07 Salário Educação	0,000%
A.08 Riscos Ambientais do Trabalho – RAT x FAP	3,000%
TOTAL - GRUPO A	31,000%
GRUPO B	
B.01 13º Salário	8,333%
B.02 Férias (Incluindo 1/3 constitucional)	11,111%
B.03 Aviso Prévio Trabalhado ¹	0,175%
B.04 Auxílio Doença ²	0,055%
B.05 Acidente de Trabalho ³	0,333%
B.06 Faltas Legais ⁴	0,278%
B.07 Férias sobre Licença Maternidade ⁵	0,074%
B.08 Licença Paternidade ⁶	0,021%
TOTAL - GRUPO B	20,380%
GRUPO C	
C.01 Aviso Prévio Indenizado ¹	0,417%
C.02 Indenização Adicional ²	0,167%
C.03 Indenização (rescisão sem justa causa – multa de 40% do FGTS) ³	4,000%
C.04 Indenização (rescisão sem justa causa – contribuição de 10% do FGTS) ⁴	
TOTAL - GRUPO C	4,583%
GRUPO D	
D.01 Incidência dos encargos do grupo A sobre o grupo B	6,318%
TOTAL - GRUPO D	6,318%
GRUPO E	

	0,033%
E.01 Incidência do FGTS exclusivamente sobre o aviso prévio indenizado.	
E.02 Incidência do FGTS exclusivamente sobre o período médio de afastamento superior a 15 dias motivado por acidente do trabalho. ¹	0,026%
TOTAL - GRUPO E	0,060%
GRUPO F	
F.01 Incidência dos encargos do Grupo A sobre os valores constantes da base de cálculo referente ao salário maternidade	0,273%
TOTAL - GRUPO F	0,273%
TOTAL - ENCARGOS SOCIAIS (R\$)	62,614%

Veja Sra. Pregoeira, que os encargos sociais da Recorrida devem ser de aproximadamente 62,614% (sessenta e dois vírgula seiscentos e quatorze por cento), sendo praticamente o dobro do apresentado em sua planilha de custos.

1. Mão-de-obra

1.1. Coletor Turno Dia

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Piso da categoria	mês	1	1.687,48	1.687,48	
Horas Extras (100%)	hora	7,33	15,34	112,45	
Horas Extras (50%)	hora	0,00	11,51	-	
Descanso Semanal Remunerado (DSR) - hora extra	R\$		23,46	23,46	
Adicional de Insalubridade	%	40	1.823,39	729,35	
Soma				2.552,74	
Encargos Sociais	%	35,76	2.552,74	912,86	
Total por Coletor				3.465,60	
Total do Efetivo	homem	9	3.465,60	31.190,39	
			Fator de utilização	1,00	31.190,39

Considerando a diferença de aproximada de 27% (vinte e sete por cento) do valor total da remuneração, e aplicando-se os impostos com a emissão da nota fiscal sobre esse diferença, temos que o valor deficitário já supera seu lucro, que foi estimado em 10% (dez por cento), tornando sua proposta inexequível.

Para melhor elucidação, temos que a folha de pagamento na baixa temporada será de R\$36.375,83 (trinta e seis mil trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) e considerando os 27% (vinte e sete por cento) de encargos sociais não contabilizados, temos que o valor deficitário apenas com esse item será de R\$9.821,47 (nove mil oitocentos e vinte e um reais e quarenta e sete

centavos).

E aplicando os impostos apenas do simples nacional sobre o valor deficitário, que segundo seu BDI é de 7,29% (sete vírgula vinte e nove por cento), temos que o valor deficitário final na baixa temporada (apenas com encargos sociais) será de R\$10.537,45 (dez mil quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Obviamente, na alta temporada o prejuízo será ainda maior, uma vez que serão exigidas duas equipes a mais do que na baixa temporada.

Além disso, existem diversos outros erros e incongruências na planilha apresentada, a exemplo da quantidade de pneus dos caminhões. A Recorrida cotou quantidade suficiente apenas para UM VEÍCULO.

3.1.6. Pneus

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo do jogo de pneus 275/80 R22,5"	unidade	6	2.500,00	15.000,00	
Número de recapagens por pneu	unidade	1			
Custo de recapagem	unidade	6,00	709,00	4.254,00	
Custo jg. compl. + 1 recap./ km rodado	km/jogo	50.000	19.254,00	0,39	
Custo mensal com pneus	km	6.114	0,39	2.354,38	
					2.354,38

A leitura que se faz desse item é bem simples, cada veículo possui 06 (seis) pneus, que somados as 06 (seis) recapagens, é capaz de percorrer 50.000 (cinquenta mil) quilômetros.

Ocorre que nesse item a Recorrida deveria ter cotado 18 (dezoito) pneus e 18 (dezoito) recapagens na baixa temporada, e 30 (trinta) na alta temporada.

Veja que apenas nesse item, o valor será multiplicado por 3 (três), e ao invés dos R\$2.354,38 (dois mil trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos) previstos, deveria ser considerado R\$7.063,14 (sete mil sessenta e três reais e quatorze centavos), uma diferença de R\$4.708,76 (quatro mil setecentos e oito reais e setenta e seis centavos).

Incindindo o valor deficitário de R\$4.708,76 (quatro mil setecentos e oito reais e setenta e seis centavos), sobre o imposto do simples nacional

(7,29%), temos que o valor deficitário final será de R\$5.052,03 (cinco mil cinquenta e dois reais e três centavos) APENAS NA BAIXA TEMPORADA.

Soma-se o valor deficitários dos pneus ao valor ocultado dos encargos sociais, temos que apenas nesses dois itens haverá NÍTIDO PREJUÍZO DE R\$15.589,48 (quinze mil quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos) POR MÊS, APENAS NA BAIXA TEMPORADA, sendo ainda maior, nos meses em que houver 05 (cinco) equipes de trabalho.

Isso sem considerar que a Recorrida NÃO COTOU o caminhão dotado de levantador hidráulico tipo “Munck”, relacionado ao item 2, que trata da disponibilização e manutenção dos contêineres, conforme exigência da alínea “c” do item 2 do TR.

C) Veículos e Equipamentos:

Veículos:

- 01 (um) caminhão dotado de levantador hidráulico tipo “Munck” ou similar para distri-buição/recolhimento de contêineres;

Sobre esses itens o edital é objetivo em mencionar que:

6.6 - A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo I, parte integrante deste Edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo;

7.2.5 – Terá sua proposta desclassificada para o lote inteiro, se conter algum(ns) item(ns) em desacordo com o Anexo I;

Apesar da Administração Pública ter o dever de optar pela melhor proposta, com objetivo de obter a maior vantajosidade possível, isso não ocorrerá no presente caso.

Isso porque, a Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, poderá ser futuramente prejudicada, uma vez que a Administração Pública responde, solidariamente e/ou subsidiariamente, por encargos trabalhistas, caso o

contratado não cumpra os termos da CCT, conforme dispõe o art. 71 da lei nº 8.666/93 e a Súmula nº331 do TST.

Por todo o exposto, verifica-se que a proposta da Recorrida não poderá ser retificada sem acarretar a majoração de sua oferta, pois somadas ou individualizadas, as incongruências em sua planilha são muito maiores que o seu lucro, tornando sua proposta INEXEQUÍVEL, o que compromete a segurança jurídica da contratação, acarretando possíveis ônus a Administração e resultando em prejuízo ao erário.

Como sabemos, não há uma regra para estabelecer a inexequibilidade de uma proposta, cada situação é peculiar e única, para tanto a planilha de composição de custos é um instrumento válido e útil para auxiliar a aceitação ou não de uma proposta.

Frise-se que não se trata de estabelecer um “valor mínimo” para contratar, prática vedada pelas Cortes de Contas, o que se discute aqui é um caso concreto em que o valor ofertado pelo licitante é insuficiente para cobrir os custos mínimos de execução.

Assim, quanto à desclassificação das propostas inexequíveis em licitações na modalidade Pregão, caberá a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93, conforme determina o art. 9º da Lei 10.520/02, *in verbis*:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Quanto aos procedimentos a serem observados na licitação, o art. 43, IV, prescreve:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

No mesmo sentido, o § 3º do art. 44 da Lei 8.666/93 direciona a inexecuibilidade da oferta com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos encargos devidos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração

O próprio edital vai de encontro as normas supracitadas:

18.10. *O julgamento e a classificação das propostas são atos exclusivos do Pregoeiro, auxiliado por sua Equipe de Apoio, que se reserva o direito de desclassificar as propostas em desacordo com este edital ou ainda que se revelarem manifestamente inexeqüíveis.*

Em linhas gerais, verifica-se que a Lei das Licitações viabiliza a verificação da inexecuibilidade dos preços ofertados quando não demonstrados sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Desta forma, comprovado que a planilha de composição de custos apresenta diversas omissões e vícios que comprometem a exequibilidade, não resta alternativa senão sua imediata **DESCCLASSIFICAÇÃO**.

II – DO PEDIDO

Diante de todo o acima exposto, requeremos que seja reformada a decisão da Sra. Pregoeira, **DESCCLASSIFICANDO** a empresa **COLETOR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA** por utilizar de benefício indevido e apresentar declaração falsa.

Submeta os fatos e comprovações a autoridade superior para que tenha respaldo em tomar as medidas que julgar cabíveis.

Termos em que, p. deferimento

Curíuva/PR, 25 de outubro de 2023

JOSE FELIPE CARNEIRO KULIK